

Trabalho Análogo ao de Escravo e a Expropriação da Propriedade Rural

Encontra-se em exame e deverá ser votada neste primeiro trimestre de 2014, no Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999.

A proposição prevê a expropriação (**perda da propriedade sem indenização**) das terras em que for constatada a exploração de trabalho escravo. Eis o seu teor:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Apesar de inexistirem discussões quanto a rechaçar condutas tendentes à submissão de qualquer ser humano a trabalho escravo, a penalidade que está sendo imposta – expropriação confiscatória – num arcabouço jurídico ainda bastante subjetivo, duvidoso e até ineficaz, em que o auditor fiscal do trabalho tem liberdade, de

acordo com sua convicção, imputar ao fiscalizado a condição de “escravagista”, mais uma vez, colocará em cheque o consagrado direito à propriedade.

Juridicamente, reafirma-se, há seríssimas dúvidas quanto ao enquadramento do que seja trabalho forçado ou trabalho análogo ao de escravo. E isso porque nem o art. 149 do Código Penal e, menos ainda, a Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, trazem qualquer segurança jurídica quanto a essa configuração. São conceitos vagos que não podem nortear matéria como esta.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em suas Convenção nº 29 e 105, referem-se ao trabalho forçado ou obrigatório, como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, com “cerceamento de sua liberdade”. No Brasil, como sei acontecer, foi adotada uma definição bastante ampla e irrestrita, o que é inconcebível e não se pode tolerar numa questão como esta. Nem mesmo a jurisprudência e a doutrina conseguiram emprestar critérios e definição clara e objetiva do que seja trabalho análogo ao de escravo. São diferentes os posicionamentos e entendimentos sobre o tema.

Diante deste cenário, será analisada pelo Congresso Nacional, provavelmente até o fim de fevereiro, a proposta de lei conceituando o que seja trabalho escravo para fins da expropriação da propriedade.

É de fundamental importância que o conceito do que seja trabalho escravo fique claro, objetivo e que haja amarras para que a propriedade não seja invadida, sob pena de, caso o produtor receba uma fiscalização e o auditor fiscal do trabalho entenda, ao seu livre arbítrio, como acontece nos dias atuais, que na propriedade exista trabalho escravo para, a partir da entrada em vigor da PEC 57-A, essa propriedade ser invadida e iniciar tramitação indevida de processo para perda da propriedade fiscalizada, sem um centavo sequer de indenização.

Por Cristiana Ribeiro Vieira Mendes
Cardoso e Mendes Sociedade de Advogados